



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal



Embargos Infringentes e de Nulidade nº. 0821196-21.2024.8.19.0204

FLS.1

Origem: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Regional de Bangu -
PJE

Embargante: DAVISON ANDRADE RODRIGUES

Embargante: JOSÉ GENTIL CARVALHO CARDOSO JUNIOR

Embargante: LUCAS EMILIO DE ASSIS

Embargante: RENAN DA SILVA VICENTE

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: Des. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

EMENTA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. RÉUS PRESOS. NULIDADE PARCIAL DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO. PREQUESTIONAMENTOS RECHAÇADOS. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I – CASO EM EXAME

1. Embargos Infringentes e de Nulidade objetivando a prevalência do voto proferido pelo eminente Desembargador João Ziraldo Maia que considerou excessivo o aumento da pena do crime de associação para o tráfico de entorpecentes na fração de 1/3 (um terço), sem que houvesse fundamentação específica declinada, e reputou suficiente o aumento na fração de 1/6 (um sexto) para todos os réus, redimensionando as penas aplicadas para o delito em questão.

II – QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Definir: A) em Preliminar, se há nulidade do acórdão por ausência de fundamentação na dosimetria das penas; B) se cabe a redução das penas aplicadas pela prática do crime previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3. A divergência estabelecida entre o voto majoritário e o voto minoritário está presa à questão da pena fixada para o crime do artigo 35 da Lei 11.345/2006.

4. **Nulidade afastada. Eventual desproporcionalidade na fixação da pena,** poderá ser corrigida nesta Instância Revisora.

5. A aplicação da pena é resultado da valoração subjetiva do magistrado, respeitados os limites legais impostos no preceito secundário da norma, com a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ao considerar os elementos para a fixação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal, leva-se em conta dados referentes ao agente, sua conduta

Secretaria da Sétima Câmara Criminal
Beco da Música, 107, 1º andar – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5007
E-mail: 07ccri@tjri.ius.br





Embargos Infringentes e de Nulidade nº. 0821196-21.2024.8.19.0204

FLS.2

Origem: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Regional de Bangu -

PJE

e as consequências do crime, a fim de que se respeite o princípio constitucional da individualização da pena previsto no artigo 5º, XLVI da Constituição da República. Todavia, o primeiro juízo de valor que o legislador impõe é a da escolha da pena cabível (art. 59, I do CP) dentre as cominadas.

6. Circunstâncias judiciais genéricas e inerentes ao tipo penal não autorizam, por si sós, a majoração da pena, sem a devida fundamentação específica, e enseja a readequação das penas aplicadas.

7. Na esteira do voto minoritário, concretiza-se as reprimendas dos réus conforme apresentado no voto vencido, da lavra do Des. João Ziraldo Maia que divergiu do *quantum* fixado na pena com relação à fixação da pena aplicada ao delito do art. 35 da Lei 11.343. Prequestionamentos rechaçados.

IV. DISPOSITO

8. Prevalência do voto vencido. Embargos conhecidos e providos.

Jurisprudências citadas: AgRg no REsp n. 1.984.392/SP relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 30/5/2022; STJ - AgRg no HC: 768243 RJ 2022/0277689-4, RELATOR: MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1a REGIÃO) -Data de Julgamento: 22/11/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2022.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Embargos Infringentes e de Nulidade nº 0821196-21.2024.8.19.0204**, em que são Embargantes DAVISON ANDRADE RODRIGUES, JOSÉ GENTIL CARVALHO CARDOSO JUNIOR, LUCAS EMILIO DE ASSIS e RENAN DA SILVA VICENTE, e Embargado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, **A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **DAR PROVIMENTO** aos presentes embargos, para fixar as penas dos apelantes pela prática do crime previsto no art. 35 da Lei 11.343/06, conforme estabelecidos no voto minoritário, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **Joaquim Domingos de Almeida Neto**
Relator



Embargos Infringentes e de Nulidade nº. 0821196-21.2024.8.19.0204

FLS.3

Origem: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Regional de Bangu -
PJE

Embargante: DAVISON ANDRADE RODRIGUES

Embargante: JOSÉ GENTIL CARVALHO CARDOSO JUNIOR

Embargante: LUCAS EMILIO DE ASSIS

Embargante: RENAN DA SILVA VICENTE

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: Des. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de Embargos Infringentes opostos pela Defesa Técnica de DAVISON ANDRADE RODRIGUES, JOSÉ GENTIL CARVALHO CARDOSO JUNIOR, LUCAS EMILIO DE ASSIS e RENAN DA SILVA VICENTE, em face do v. acórdão proferido pela E. 4ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, que “*deu parcial provimento ao recurso da defesa, tão somente para rever a dosimetria do crime do art. 33 c/c art. 40, IV, da Lei nº 11.343/06 relativa ao Apelante José Gentil reduzindo-a para 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa, cada um no valor mínimo legal; e rever a dosimetria do crime do art. 329, do Código Penal relativa ao Apelante Lucas reduzindo-a para 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias de detenção. Mantida, em todo o mais, a sentença*”.

Em suas razões, busca a Defesa a prevalência do voto vencido (pasta 57), da lavra do Des. JOÃO ZIRALDO MAIA que considerou “*excessivo o aumento na fração de 1/3, sem que houvesse fundamentação específica declinada, como por exemplo exercer função de liderança, gerente ou chefia, dentre outros e reputei suficiente o aumento na fração de 1/6, patamar que vem sendo utilizado amplamente pela jurisprudência do STJ*”.

A Defesa arguiu a nulidade parcial do acórdão por deficiência de fundamentação na dosimetria da pena, posto que o aumento da pena-base na expressiva fração de um terço ocorreu mediante fundamentação genérica e abstrata, em clara violação ao dever constitucional de motivação das decisões judiciais previsto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, bem como às diretrizes do artigo 59 do Código Penal.

No mérito, ressalta que o voto vencido deve prevalecer, e que há necessidade do redimensionamento da pena, porque a fração de 1/6 (um sexto) é o patamar consagrado pela jurisprudência pátria, e a exasperação da pena-base na fração de um terço, sem a demonstração de fatores concretos de especial gravidade,



Embargos Infringentes e de Nulidade nº. 0821196-21.2024.8.19.0204

FLS.4

Origem: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Regional de Bangu -

PJE

desborda dos limites da razoabilidade, e que a reforma do acórdão para acolher o voto vencido é medida indispensável para restabelecer o equilíbrio da resposta penal.

O recurso foi admitido (pasta 108), e foi distribuído a esta C. Câmara Criminal.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer subscrito pela Dra. CHRISTIANE BARBOSA MONNERAT DE AZEVEDO, opinou pelo não provimento do recurso, e a prevalência do acórdão (pasta 119).

Esse é, em síntese, o relatório, que encaminhei à douta Revisão.

V O T O

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de recurso de Embargos Infringentes e de Nulidade, amparado no dissenso da Corte, exclusivamente, no que diz respeito à dosimetria da pena-base aplicada aos embargantes, objetivando a redução em 1/6 (um sexto), nos termos do voto vencido.

Rejeita-se, de plano, a nulidade parcial do acórdão por deficiência de fundamentação na dosimetria da pena, pois eventual desproporcionalidade na fixação da pena, poderá ser corrigida nesta Instância Revisora, sem que se anule o aresto.

No mérito, verifica-se inicialmente que o Juízo sentenciante, quando da análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP (1ª fase), não apresentou fundamentação idônea para justificar a exasperação da pena-base do crime previsto no art. 35 da Lei 11.343/06.

Confira-se a dosimetria da pena aplicada a cada um dos réus, no Juízo primevo:

DO RÉU LUCAS EMILIO DE ASSIS (vulgo "MAROLINHA"):

1ª FASE: A pena prevista para o delito é de reclusão de 03 (três) a 10 (dez) anos e multa. O réu possui outra condenação transitada em julgado, conforme FAC de index. 192803130, circunstância essa que será considerada na segunda fase da dosimetria penal. A culpabilidade do réu, aferível no caso concreto e consequências do delito não destoaram das usualmente verificadas em crimes



Embargos Infringentes e de Nulidade nº. 0821196-21.2024.8.19.0204

FLS.5

Origem: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Regional de Bangu -

PJE

desta natureza. Os motivos do crime são desconhecidos. Não há elementos nos autos que permitam avaliar a personalidade e a conduta social do réu. **Em relação às circunstâncias do crime, tenho que essa deve ser valorada negativamente considerando o fato de o réu integrar grande e perigosa facção criminosa denominada ADA o que aponta para a alta periculosidade dele. Não se trata de associação simplória, mas de facção que contribui fortemente para a falta de segurança no estado e desrespeito constante aos poderes estatais. Dessa forma, fixo a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão.**

2ª FASE: Ausente circunstâncias atenuantes. Presente, entretanto, a circunstância agravante do artigo 61, I do CP relativo à reincidência. Considerando a anotação criminal 01 de 02 da FAC de index. 192803130, na qual o réu foi condenado à pena privativa de liberdade pela prática de crime doloso, **agravo a pena em 08 (oito) meses de reclusão, fixando a pena intermediária em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão.**

3ª FASE: Sem causa de diminuição de pena a considerar. Presente a causa de aumento prevista no inciso IV do art. 40 da Lei 11.343/06, **motivo pelo qual elevo a fração de 1/3 (um terço), correspondente a 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, considerando, o emprego de arma de fogo. Dessa forma fixo a pena final em 06 (seis) anos e 02 (dois) meses de reclusão, o que torno definitiva.**

DO RÉU DAVISON ANDRADE RODRIGUES

1ª FASE: A pena prevista para o delito é de reclusão de 03 (três) a 10 (dez) anos e multa. O réu não possui outra condenação transitada em julgado, conforme FAC de index. 192803135. A culpabilidade do réu, aferível no caso concreto e consequências do delito não destoaram das usualmente verificadas em crimes desta natureza. Os motivos do crime são desconhecidos. Não há elementos nos autos que permitam avaliar a personalidade e a conduta social do réu. **Em relação às circunstâncias do crime, tenho que essa deve ser valorada negativamente considerando o fato de o réu integrar grande e perigosa facção criminosa denominada ADA o que aponta para a alta periculosidade dele. Não se trata de associação simplória, mas de facção que contribui fortemente para a falta de segurança no estado e desrespeito constante aos poderes estatais. Dessa forma, fixo a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão.**

2ª FASE: Ausente circunstâncias atenuantes ou agravantes. Motivo pelo qual mantenho a pena intermediária em 04 (quatro) anos de reclusão.

3ª FASE: Sem causa de diminuição de pena a considerar. Presente a causa de aumento prevista no inciso IV do art. 40 da Lei 11.343/06, **motivo pelo qual elevo a fração de 1/3 (um terço), correspondente a 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, considerando o processo de intimidação difusa ou coletiva adotado pela facção criminosa ao qual o réu se associou. Dessa forma fixo a pena final em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, o que torno definitiva.**

DO RÉU JOSÉ GENTIL CARVALHO CARDOSO JUNIOR

1ª FASE: A pena prevista para o delito é de reclusão de 03 (três) a 10 (dez) anos e multa. O réu não possui outra condenação transitada em julgado, conforme FAC de index. 192803143. A culpabilidade do réu, aferível no caso concreto e consequências do delito não destoaram das usualmente verificadas em crimes desta natureza. Os motivos do crime são desconhecidos. Não há elementos nos autos que permitam avaliar a personalidade e a conduta social do réu. **Em relação**



Embargos Infringentes e de Nulidade nº. 0821196-21.2024.8.19.0204

FLS.6

Origem: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Regional de Bangu -

PJE

às **circunstâncias do crime**, tenho que essa deve ser valorada negativamente considerando o fato de o réu integrar grande e perigosa facção criminosa denominada ADA o que aponta para a alta periculosidade dele. Não se trata de associação simplória, mas de facção que contribui fortemente para a falta de segurança no estado e desrespeito constante aos poderes estatais. Dessa forma, fixo a pena base **em 04 (quatro) anos de reclusão**.

2ª FASE: Ausente circunstâncias agravantes. Presente, a atenuante genérica prevista no artigo 65, I, do CP, no tocante à menoridade relativa. Assim, considerando que o réu era menor de 21 anos de idade na data do fato, reduzo a pena em 08 (oito) meses de reclusão, fixando a pena intermediária **em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**.

3ª FASE: Sem causa de diminuição de pena a considerar. Presente a causa de aumento prevista no inciso IV do art. 40 da Lei 11.343/06, motivo pelo qual elevo a fração de 1/3 (um terço), correspondente a 01 (um) ano e 01 (um) mês de reclusão, considerando o processo de intimidação difusa ou coletiva adotado pela facção criminosa ao qual o réu se associou. Dessa forma **fixo a pena final em 04 (quatro) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, o que torno definitiva**.

DO RÉU RENAN DA SILVA VICENTE

1ª FASE: A pena prevista para o delito é de reclusão de 03 (três) a 10 (dez) anos e multa. O réu possui outra condenação transitada em julgado, conforme FAC de index. 192803147, circunstância essa que será devidamente sopesada na segunda fase da dosimetria penal. A culpabilidade do réu, aferível no caso concreto e consequências do delito não destoaram das usualmente verificadas em crimes desta natureza. Os motivos do crime são desconhecidos. Não há elementos nos autos que permitam avaliar a personalidade e a conduta social do réu. Em relação às circunstâncias do crime, tenho que essa deve ser valorada negativamente considerando o fato de o réu integrar grande e perigosa facção criminosa denominada ADA o que aponta para a alta periculosidade dele. Não se trata de associação simplória, mas de facção que contribui fortemente para a falta de segurança no estado e desrespeito constante aos poderes estatais. Dessa forma, fixo a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão.

2ª FASE: Ausente circunstâncias atenuantes. Presente, entretanto, a circunstância agravante do artigo 61, I do CP relativo à reincidência. Considerando a anotação criminal 01 de 02 da FAC de index. 192803147, na qual o réu foi condenado à pena privativa de liberdade pela prática de crime doloso, agravo a pena em 08 (oito) meses de reclusão, fixando a pena intermediária em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão.

3ª FASE: Sem causa de diminuição de pena a considerar. Presente a causa de aumento prevista no inciso IV do art. 40 da Lei 11.343/06, motivo pelo qual elevo a fração de 1/3 (um terço), correspondente a 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, considerando o processo de intimidação difusa ou coletiva adotado pela facção criminosa ao qual o réu se associou. Dessa forma fixo a pena final em 06 (seis) anos e 02 (dois) meses de reclusão, o que torno definitiva.

O voto condutor, ao apreciar a dosimetria da pena fixada de cada um dos réus pela prática do art. 35 da Lei 11.343/06, manteve a reprimenda no quantum fixado, deliberando:



Embargos Infringentes e de Nulidade nº. 0821196-21.2024.8.19.0204

FLS.7

Origem: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Regional de Bangu -

PJE

Para o réu Davidson Andrade Rodrigues - considerou que “a pena-base do art. 35, da Lei nº 11.343/06 foi fixada acima do mínimo legal em 04 (quatro) anos de reclusão, de forma fundamentada com apoio nas circunstâncias negativas do crime, já que se trata de facção criminosa de grande monta, extremamente estruturada e violenta”, e na 3ª fase, o aumento no patamar de 1/3 (um terço) reputou proporcional à quantidade e poderio do armamento apreendido.

Para o réu José Gentil Carvalho, considerou que “a pena-base do art. 35, da Lei nº 11.343/06 foi fixada acima do mínimo legal em 04 (quatro) anos de reclusão, de forma fundamentada com apoio nas circunstâncias negativas do crime, já que se trata de facção criminosa de grande monta, extremamente estruturada e violenta”. E, na 2ª. fase considerou adequada a atenuante da menoridade, e na 3ª. fase, reputou o aumento de 1/3 proporcional à quantidade e poderio do armamento.

Para o réu Lucas Emilio de Assis, - considerou que “a pena-base do art. 35, da Lei nº 11.343/06 foi fixada acima do mínimo legal em 04 (quatro) anos de reclusão, de forma fundamentada com apoio nas circunstâncias negativas do crime, já que se trata de facção criminosa de grande monta, extremamente estruturada e violenta”; na 2ª fase, em face da reincidência entendeu proporcional o aumento, e “na 3ª. fase, pela incidência da majorante do art. 40, IV, da Lei nº 11.343/06 a sentença implementou o aumento no patamar de 1/3 (um terço)”, o qual reputou proporcional à quantidade e poderio do armamento apreendido.

Para o réu Renan da Silva Vicente, igualmente, o acórdão majoritário, entendeu por fundamentado o aumento da pena-base com apoio nas circunstâncias negativas do crime, já que se trata de facção criminosa de grande monta, extremamente estruturada e violenta. Na 2ª. fase considerou que o incremento da sentença, em razão da reincidência, é proporcional, e na 3ª fase, também reputou proporcional o aumento em 1/3 pela quantidade e poderio do armamento.

Pois bem.

Como se sabe, a elevação da pena-base não pode ter como fundamento o que já constitui o próprio delito associativo, e a elevação da pena deve apresentar uma fundamentação concreta, e individualizada, devendo ser afastada a justificativa genérica calcada em elementos inerentes ao tipo penal.

Sobre a fundamentação inidônea, o STJ já se posicionou ao decidir que “A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento em elementos constitutivos do



Embargos Infringentes e de Nulidade nº. 0821196-21.2024.8.19.0204

FLS.8

Origem: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Regional de Bangu -

PJE

crime ou com base em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação"(AgRg no REsp n. 1.984.392/SP relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 30/5/2022).

A propósito, o seguinte aresto:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE DE DROGAS. AUMENTO DA PENA-BASE. UTILIZAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/6, PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. A Terceira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1 .887.511/SP, da relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, entendeu, alinhando-se ao STF, que a natureza e quantidade da droga são fatores a ser considerados necessariamente na fixação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/06, constituindo-se em circunstância preponderante a ser utilizada na primeira fase da dosimetria da pena . 2. "O entendimento desta Corte firmou-se no sentido de que, na falta de razão especial para afastar esse parâmetro prudencial, a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve obedecer à fração de 1/6 sobre o mínimo legal, para cada circunstância judicial negativa. O aumento de pena superior a esse quantum, para cada vetorial desfavorecida, deve apresentar fundamentação adequada e específica, a qual indique as razões concretas pelas quais a conduta do agente extrapolaria a gravidade inerente ao teor da circunstância judicial" (AgRg no HC n. 733 .841/PA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022). 3. Em face da quantidade de droga apreendida (quase 2kg de maconha), mostra-se cabível aplicar o patamar de 1/6 sobre o mínimo legal em obediência aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, bem como ao comando dos arts. 42 da Lei n. 11.343/2006 e 59 do Código Penal. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 768243 RJ 2022/0277689-4, RELATOR: MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1a REGIÃO) -Data de Julgamento: 22/11/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2022).

Nesse raciocínio, tem-se que a razão está com o voto vencido, da lavra do eminente Des. João Ziraldo Maia que divergiu do quantum fixado na pena com relação à fixação da pena aplicada ao delito do art. 35 da Lei 11.343, que valorou negativamente as circunstâncias do crime, sob a fundamentação de que os réus integrem "*grande e perigosa facção criminosa denominada ADA o que aponta para a alta periculosidade dele. Não se trata de associação simplória, mas de facção que*



Embargos Infringentes e de Nulidade nº. 0821196-21.2024.8.19.0204

FLS.9

Origem: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Regional de Bangu -

PJE

contribui fortemente para a falta de segurança no estado e desrespeito constante aos poderes estatais”, e considerou que o fato de estar associado à facção criminosa ganha maior revelo, porém considerou excessivo o aumento na fração de 1/3, sem que houvesse fundamentação específica declinada, e reduziu o quantum de aumento da pena-base de todos os réus em 1/6 (um sexto), redimensionando as penas aplicadas nos seguintes moldes:

“Ac. JOSÉ GENTIL – (condenado pelo art. 33 e 35 c/c 40, IV da Lei 11.343/06)

Art. 35 da Lei 11.343/06:

Pena-base: 03 anos e 06 meses de reclusão e 816 dias-multa

2ª fase: reconhecimento da menoridade, retornando a pena-base ao mínimo legal de 03 anos de reclusão e 700 dias-multa.

*3ª fase: aumento em 1/3 pela majorante prevista no art. 40, IV da Lei 11.343/06 – **04 anos de reclusão e 850 dias-multa.** (foi mantida a pena pecuniária fixada na sentença, mais benéfica ao réu)*

Deve ser observado o concurso material.

Ac. LUCAS EMILIO – art. 35 c/c 40, IV da Lei 11.343/06; 180 do CP e 329 do CP

Art. 35 da Lei 11.343/06:

Pena-base: 03 anos e 06 meses de reclusão e 816 dias-multa.

2ª fase: aumento em 1/6 pela reincidência - 04 anos e 01 mês de reclusão e 952 dias-multa.

*3ª fase: aumento em 1/3 pela majorante prevista no art. 40, IV da Lei 11.343/06 – **05 anos, 05 meses e 10 dias de reclusão e 900 dias-multa.** (foi mantida a pena pecuniária fixada na sentença, mais benéfica ao réu)*

Deve ser observado o concurso material.

Ac. DAVISON – (condenado pelo art. 35 c/c 40, IV da Lei 11.343/06)

Art. 35 da Lei 11.343/06:

Pena-base: 03 anos e 06 meses de reclusão e 816 dias-multa.

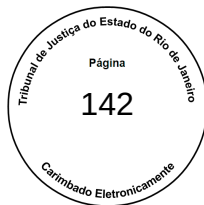
2ª fase: inalterada

*3ª fase: aumento em 1/3 pela majorante prevista no art. 40, IV da Lei 11.343/06 – **04 anos e 08 meses de reclusão e 850 dias-multa.** (foi mantida a pena pecuniária fixada na sentença, mais benéfica ao réu)*

Ac. RENAN – art. 35 c/c 40, IV da Lei 11.343/06



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal



Embargos Infringentes e de Nulidade nº. 0821196-21.2024.8.19.0204

FLS.10

Origem: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Regional de Bangu -

PJE

Art. 35 da Lei 11.343/06:

Pena-base: 03 anos e 06 meses de reclusão e 816 dias-multa

2ª fase: aumento em 1/6 pela reincidência - 04 anos e 01 mês de reclusão e 952 dias-multa.

*3ª fase: aumento em 1/3 pela majorante prevista no art. 40, IV da Lei 11.343/06 – **04 anos, 09 meses e 05 dias de reclusão e 850 dias-multa.** (foi mantida a pena pecuniária fixada na sentença, mais benéfica ao réu)”*

Desse modo, assiste razão à tese sustentada no voto divergente que possui respaldo na jurisprudência pátria.

Prequestionamentos afastados à míngua de ofensa às normas constitucionais e/ou infraconstitucionais.

À conta de tais considerações, dirijo meu voto no sentido de **afastar a preliminar de nulidade arguida pela Defesa**, e **DAR PROVIMENTO** aos presentes Embargos Infringentes, para fixar as penas dos réus pela prática do crime previsto no artigo 35 da Lei 11.343/06, nos termos estabelecidos no voto vencido, que prestigie, mantidos os demais termos do acórdão recorrido.

É como voto.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **Joaquim Domingos de Almeida Neto**
Relator

